



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 03/09/2013 – ITEM 30

TC-002214/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Contratada: A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: Armando Hashimoto (Prefeito).

Objeto: Serviços de locação de máquinas de terraplenagem auto propelidas e caminhões com operadores e/ou motoristas, através de pagamento hora/máquina.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-06-08. Valor – R\$1.288.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 13-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 30-03-10. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 20-10-12.

Advogado: Angélica Cristiane Ribeiro.

Fiscalizada por: UR-3 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e a empresa A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de locação de máquinas de terraplenagem auto propelidas e caminhões com operadores e/ou motoristas, através de pagamento hora/máquina efetivamente trabalhada, para prestação de serviços de conservação de ruas e estradas do sistema viário do município,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

incluindo terraplenagem, transporte de materiais, drenagem, pavimentação, limpeza de córregos e recuperação de pavimento.

O ajuste foi precedido de Concorrência nº 001/08, do tipo menor preço, com avisos na imprensa oficial do Estado¹, em jornal de grande circulação² e também em jornal regional³, sendo os custos orçados pela Administração em R\$1.296.500,00 (fl.96).

Insta consignar que os autos contemplam duas versões do edital, a primeira constante às fls.10/23, data de 24 de março de 2008, posteriormente retificado, conforme versão de 17 de abril de 2008 (fls.81/94), lembrando que as publicações existentes nos autos ocorreram no dia 18/04/08, com entrega abertura das propostas prevista para o dia 29/05/2008 (fl.81).

Consta que 05 (cinco) empresas adquiriram o edital e apenas a contratada correu ao certame (fls.210 e 220).

O ato de homologação e adjudicação foi expedido em 16/06/08 (fls.224).

Prestada a garantia pactuada⁴, as partes firmaram o instrumento de nº 073/08, em 26 de junho de 2008, no valor de

¹ Diário Oficial do Estado de 18/04/08 – fl.122.

² Jornal "Diário de São Paulo" de 18/04/08 – fl.121.

³ Jornal: "Bom Dia Jundiaí", de 18/04/08 – fl.120.

⁴ Carta de Fiança nº502220, emitida em 25/06/08, pelo Banco Pottencial S/A., no valor de R\$64.400,00, com validade de 395 dias, vencendo-se no dia 25/07/09 – fl.229.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

R\$1.288.000,00 e prazo de vigência de 12 (doze) meses, contados da assinatura (fls.231/238), observando-se a publicidade exigida na lei de regência⁵.

UR-3 – Campinas informou, em preliminar, sobre a existência de contratação anterior com a mesma finalidade e entre as mesmas partes, tratada no TC-043374/026/07⁶, julgado regular por esta Câmara.

No mérito, ponderou que o item 7.3.3 do edital⁷ (fl.86) foi redigido de forma dúbia, prevendo inicialmente índice de

⁵ Extrato publicado no Diário Oficial do Estado em 02/07/08 – fl.242.

⁶ TC-043374/026/07 – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Sessão realizada em 13/05/08.

⁷ 7.3.3 – Demonstrativo dos índices econômico-financeiros a seguir mencionados:

- Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,5 e

- Índice Geral de Endividamento (IGE) igual ou inferior a 0,50

Para a demonstração dos índices acima deverão ser utilizadas as seguintes fórmulas:

- **Índice de Liquidez Geral**

$$LG \geq 1,00$$

$$LG = \frac{\text{Ativo circulante} + \text{ativo realizável a longo prazo}}{\text{Passivo circulante} + \text{passivo realizável a longo prazo}}$$

E

- **Índice de Liquidez Corrente**

$$LC \geq 1,00$$

$$LC = \frac{\text{Ativo circulante}}{\text{Passivo circulante}}$$

E

- **Grau de Endividamento Total**

$$ET \leq 0,50$$

$$ET = \frac{\text{Passivo circulante} + \text{Passivo exigível a longo prazo}}{\text{Ativo Total}}$$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

liquidez geral igual ou maior a 1,5, para logo em seguida exigir que o mesmo índice fosse igual ou superior a 1, com índice de liquidez corrente igual ou maior a 1, mantendo igual apenas o índice de endividamento, igual ou inferior a 0,50.

Concluiu, contudo, que tal falha não teria causado prejuízo ao erário e nem maculado princípios basilares da licitação, opinando, assim, pela regularidade da licitação e decorrente contrato, com proposta de recomendação à origem para que redija os atos convocatórios com maior rigor técnico (fls.248/253).

Assessoria Técnica, por suas áreas Econômica (fls.259/260) e Jurídica (fls.261/262), não vislumbrou impropriedades e endossou a conclusão da Fiscalização, pela regularidade da matéria, com recomendações.

Chefia de ATJ, no entanto, entendeu que a imposição contida no item 1.7 do edital⁸ (fls.11 e 82), estipulando distância máxima para instalação de oficina, ainda que não delimitada, pode ter restringido a participação de possíveis interessadas no certame, posto que 05 (cinco) empresas retiraram o edital e apenas uma apresentou proposta.

⁸ 1.7 - A empresa detentora do contrato deverá disponibilizar uma oficina de manutenção com um pátio de operação, cuja distância máxima não inviabilize a continuidade dos serviços, caso ocorram avarias nos equipamentos e/ou veículos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sugeri, destarte, o acionamento do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, para que os interessados pudessem apresentar os esclarecimentos de seu interesse (fl.263).

Sobrevieram, no entanto, os documentos de fls.264/295, encaminhados pela origem, relativos ao Termo de Aditamento celebrado em 13/05/09, com a finalidade de prorrogar a vigência do ajuste em mais 12 (doze) meses, extinguindo-se em 26/06/10, mantendo-se o preço avençado (fls.285/286).

Observou-se o prescrito no artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, com a publicação resumida do referido termo⁹, bem como o recolhimento da garantia para o período prorrogado¹⁰.

Instrução da Unidade Regional de Campinas – UR-3, verificou a correção do procedimento adotado porque ajustado às leis regedoras da espécie e concluiu pela regularidade do Termo Aditivo (fls.302/304).

⁹ Extrato publicado no Diário Oficial do Estado em 16/05/09 – fl.295.

¹⁰ Carta de Fiança nº471819, emitida em 18/05/09, pelo Banco Pottencial S/A., no valor de R\$64.400,00, com validade de 420 dias, vencendo-se no dia 18/07/10 – fl.290.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Acolhendo proposta de Chefia de ATJ, o eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini fixou prazo aos interessados, para que pudessem apresentar suas justificativas¹¹.

A Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, representada por advogada regularmente constituída (instrumento de mandato à fl.356), apresentou as justificativas de fls.360/365, acompanhadas dos documentos de fls.366/412.

Asseverou, em apertada síntese, que a intenção da Administração ao inserir no edital o item 1.7 foi a de alertar as licitantes sobre a necessidade de se manter oficina com um pátio de operação em local que não inviabilizasse a continuidade dos serviços em caso de avarias nos equipamentos e/ou veículos, não fixando, contudo, nenhuma distância para tanto.

Disse, ainda, que o Município de Campo Limpo Paulista é circundado por cidades grandes e possui grande proximidade com a capital, de forma que diversas empresas do ramo teriam condições de atender ao chamamento.

Citou, ademais, decisão proferida pelo eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que arquivou representação contra o edital Pregão (Presencial) nº 9BPMI-217/40/08, da Polícia

¹¹ Prazo comum de 30 (trinta) dias. Despacho publicado no D.O.E. em 30/03/10 (fl.354).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Militar do Estado, que visava à contratação dos serviços de manutenção em 03 (três) viaturas da subfrota de Marília, considerando razoável que a instalação da oficina não suplantasse a distância de 80 km daquele Município – TC-001289/002/08¹².

Assessoria Técnica (fls.414/415) e sua Chefia (fls.416/417) propuseram novo acionamento do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, para que a origem demonstrasse que a prorrogação do ajuste se deu em condições e preços mais vantajosos do que a celebração de nova licitação.

SDG concordou com a proposta e acresceu questionamentos que entendeu, também, passíveis de esclarecimentos ou justificativas.

Questionou a exigência contida no subitem 5.1 do edital (fl.13), relativa à visita técnica que deveria ser realizada pelo responsável técnico da empresa licitante e detentor dos atestados, inicialmente prevista para ocorrer em 18/04/08 e posteriormente alterada para os dias 21 e 26 de maio (fl.19), não identificando nos autos a publicação do edital retificado, nos termos do artigo 21, §4º, da lei de regência (fls.418/420).

¹² TC-001289/002/08 – Sentença publicada no D.O.E. de 24/06/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Fixado novo prazo de 30 (trinta) dias aos interessados, conforme publicação no Diário Oficial do Estado, de 20/10/12 (fl.421), houve apenas vista dos autos pelo advogado José Antonio Rufino Collado, que não possui representação neste processo (fls.422/423).

Em nova intervenção, Assessoria Técnica (fl.427) e sua Chefia (fl.428) opinaram pela regularidade da licitação e contrato e pela irregularidade do Termo de Aditamento, uma vez que a origem não demonstrou a vantajosidade da prorrogação do ajuste em relação à nova licitação.

SDG, por sua vez, entendeu que a matéria estaria viciada e não poderia receber o beneplácito desta Corte.

Asseverou que, ao não estipular critérios objetivos ou qualquer parâmetro concreto a delimitar a distância viável da oficina de manutenção, a Administração deixou a avaliação ao alvedrio do julgador, sobrelevando a subjetividade, em desprestígio ao princípio da igualdade entre os licitantes e afronta ao disposto no §1º, do artigo 44 da Lei 8.666/93.

Aduziu, ademais, que os interessados não refutaram os óbices suscitados em sua anterior manifestação, às fls.418/420, bem como não houve competição, uma vez que dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

cinco interessados que retiraram o edital, apenas a contratada ofertou proposta.

Concluiu, assim, pela irregularidade da licitação, do contrato e do termo aditivo, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, além de aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei, por afronta à Lei 8.666/93, bem como remessa dos autos ao Ministério Público.

É o relatório.

EJK.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Noto que algumas falhas apuradas na instrução restaram elididas, no entanto, as remanescentes são intransponíveis e não autorizam o julgamento regular da matéria.

Neste caso específico, a ausência de competição não pode ser atribuída à publicidade do certame, posto que o edital retificado foi publicado no dia 18/04/08 (fls.120/122), sendo a entrega e abertura das propostas previstas para o dia 29/05/08, havendo, assim, interstício de 39 (trinta e nove) dias, restando atendido, portanto, o previsto no artigo 21, §2º, inciso II, "a".

Com relação à visita técnica, de fato a primeira versão do edital (fls.10/23) exigia que a mesma fosse realizada pelo responsável técnico da licitante e detentor de atestados técnicos. Essa exigência, no entanto, foi retirada do edital em sua versão definitiva, publicada em 18/04/08.

Não obstante, remanesceu a falha relativa à realização da referida visita técnica em apenas duas oportunidades, previstas para os dias 21/05 e 26/05, que pode ter contribuído para a ausência de outros interessados.

A previsão contida no item 1.7 do instrumento convocatório, exigindo que a detentora do contrato disponibilizasse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

oficina de manutenção com pátio de operação em distância máxima que não inviabilizasse a continuidade dos serviços, caso ocorressem avarias nos equipamentos e/ou veículos, não restou devidamente justificada.

Apesar de não fixar distância para tanto, o instrumento convocatório deixou de prever critérios ou parâmetros objetivos visando à delimitação de distância viável da oficina de manutenção, deixando que o julgador, a seu talante, decidisse a questão.

A legislação de regência prima pela isonomia de tratamento entre os competidores, de forma que a subjetividade de julgamento não se coaduna com procedimentos da espécie e não pode receber o beneplácito deste Tribunal.

Ademais, a forma dúbia como foi redigido o item 7.3.3¹³ (fl.86), pode ter afastado da disputa, eventuais interessados, posto que 05 (cinco) retiraram o edital e apenas um apresentou proposta e sagrou-se vencedor.

O preço obtido ao final do procedimento foi de R\$1.288.000,00 e representou desconto de 0,65% em relação ao orçamento (R\$1.296.500,00), porém ficou ser aproximadamente 15,27%

¹³ Vide nota de rodapé nº 7.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

acima do ajuste anterior (21/05/07 - tratado no TC-043374/026/07, mencionado na nota de rodapé nº 06).

Assim exposto, acompanho entendimento manifestado pela SDG e **voto pela irregularidade da Concorrência nº001/08 e do Contrato nº 073/08, de 26 de junho de 2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda. Atingido pelo princípio da acessoriedade, considero também irregular o Termo de Aditamento de 13/05/09, acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.**

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, considerando o porte do Município, aplico ao responsável legal, Armando Hashimoto (Prefeito à época), multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei Estadual nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se cópias de peças dos autos ao Ministério Público, para adoção de eventuais providências de sua alçada.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro